



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.096, DE 2016 **(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Altera o § 3º, do art. 147, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Transito Brasileiro - CTB, para incluir avaliação psicológica preliminar na renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e revoga o § 3º da lei nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-149/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 3º, do art. 147, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 147
.....

§ 3º *O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e renovável no mesmo prazo.”*

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do art. 1º, da Lei 10.350, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro regula as situações de locomoção dos cidadãos utilizando-se de veículos automotores, bem como regula outras situações para que isso aconteça, de forma a exercer um controle mais efetivo visando evitar situações de trânsito desordenado e inseguro.

No que se refere à avaliação psicológica preliminar havia a previsão nas renovações apenas para o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e, para os demais candidatos a previsão é somente referente à primeira habilitação.

A presente proposição se espelha em justificativa de Lei elaborada pelas especialistas de trânsito a seguir nominadas:

- Mariana Ribeiro Franzoloso – Psicóloga Especialista em Psicologia do Trânsito, Presidente da Associação dos Centros de avaliação de condutores do Estado do Paraná – ACAC/PR e presidente do sindicato das

clínicas de Trânsito do Estado do Paraná – SINDITRAN/PR;

- Marlei de Fátima farias – Psicóloga Especialista em Psicologia do Transito, Conselheira Fiscal da Associação dos Centros de Avaliação de Condutores do Estado do Paraná – ACAC/PR e Diretora Administrativa do Sindicato das Clínicas de Trânsito do Estado do Paraná – SINDITRAN/PR
- Judith Baran - Psicóloga Especialista em Psicologia do Transito, Secretária Geral da Associação dos Centros de Avaliação de Condutores do Estado do Paraná – ACAC/PR

A preocupação com os altos índices de mortes decorrentes de acidentes de transito é global. Da mesma forma é o entendimento em relação à principal causa de acidentes de trânsito no mundo, “o fator humano”.

O candidato que é apavorado no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica para obter sua primeira habilitação tem todo o seu processo valido até cinco anos.

Assim, questiona-se por que ao renovar sua habilitação, somente ao exame de aptidão física e mental o candidato deve ser submetido?

Nesse sentido, com a avaliação psicológica na renovação da CNH, o psicólogo especialista em transito poderia identificar comportamentos que coloquem em risco a segurança no transito, devendo-se à influência dos fatores humanos.

Se a avaliação psicológica é importa no processo de aquisição da CNH, também se faz importante durante o processo de manutenção e de sua licença para dirigir um veículo automotor.

Em sendo aprovado o presente projeto de lei, estará o país dando a sua contribuição e fazendo a sua parte para minimizar o elevado número de mortes nas vias brasileiras.

Diante desses argumentos, conto com a colaboração dos meus pares na célere tramitação e segura aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016.

CHRISTIANE YARED

Deputada Federal – PR/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

LEI Nº 10.350, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar a realização de exame psicológico periódico para motoristas profissionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.147.....
.....

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.
.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito- Contran. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

FIM DO DOCUMENTO